



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 013/2026

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI Nº. 007/2026, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI Nº. 007/2026**, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS COM AUMENTO REAL DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado na legislação vigente, conforme prevê o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal; Artigo 34, 45, Inciso X do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal e artigo 120 da Lei Municipal nº 030/2004 - Estatuto dos Servidores.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Art. 80. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

LEI Nº 030/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 120 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, que poderá ser procedida através de decreto do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

LEI MUNICIPAL Nº 056/2017

Art. 105. - Fica autorizado o Executivo Municipal à anualmente durante o mês de “fevereiro” repor as perdas existentes no período na tabela de vencimentos e vantagens constantes do Anexo III, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.

Parágrafo Único – Os reajustes de que tratam o “caput” deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos um salário mínimo nacional pela execução da carga horária prevista legalmente.

REGIMENTO INTERNO

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO - MÍNIMO DE 7 VOTOS A FAVOR

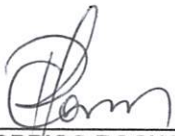
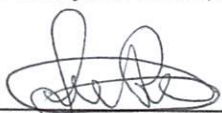
Art. 154. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII – criação, reclassificação, reequadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 23 de fevereiro de 2026.

 _____ RODRIGO ROCHA LOURES Presidente	 _____ IVALDONIR LUIZ PANATO Secretário
 _____ MÁRCIO DOS ALEXANDRE Relator	



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 007/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 007/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS COM AUMENTO REAL DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 007/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a concessão em parcela única, de reposição salarial com aumento real de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base dos Servidores Públicos Municipais, contemplando os Servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos Cargos em Comissão.

O projeto esclarece que a correção monetária foi apurada pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ocorrido no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, sendo o percentual de 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) a título reposição das perdas inflacionárias e 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) a título de aumento real, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, esclarecendo que o projeto tem como objetivo repor as perdas inflacionárias acumuladas desde o último reajuste do funcionalismo público municipal, com base no percentual de 4,44%, referente aos últimos 12 meses do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, que abrange o

X

período de fevereiro de 2025 até janeiro do ano atual e, ainda, um aumento real no importe de 0,56%, totalizando, portanto, 5% de reajuste aos vencimentos básicos dos servidores.

Que a reposição inflacionária visa restaurar o poder aquisitivo que foi comprometido pela elevação do custo de vida, assegurando a manutenção do valor real dos salários.

Que é importante destacar que essa medida não deve ser interpretada como uma conquista de melhoria ou aumento remuneratório, estando em conformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Que os cargos de Agentes Políticos Eletivos, incluindo os Secretários Municipais (Agentes Políticos), o Prefeito e o Vice-Prefeito (Cargos Eletivos), **estão excluídos da reposição proposta** por este projeto de lei, em razão do Acórdão 2.829/18 do Tribunal Pleno do TCE/PR.

Que o presente projeto de lei representa uma iniciativa de valorização do funcionalismo público municipal, com foco na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, o que, por sua vez, contribuirá para o crescimento da economia em nosso município.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo par auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Assim, analisando-se a legislação em vigor e o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como



não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

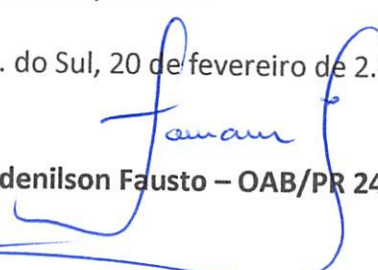
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 007/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 20 de fevereiro de 2.026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 003/2026

DIA 23/02/2026

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Praça Rui Barbosa, Centro, Prédio do Palácio Território Federal do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ. Registre-se a ausência do Relator, vereador **MÁRCIO DOS ALEXANDRE**. A seguir deliberou-se sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º. 007/2026**, **Autoria:** Poder Executivo Municipal, **Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS COM AUMENTO REAL DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Baixado à CCJ e CFO, em 19/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PROJETO DE LEI N.º. 004/2026**, **Autoria:** Poder Executivo Municipal, **Súmula:** Dispõe sobre a Revisão Geral Anual e sobre o Aumento Real dos Servidores do Poder Legislativo Municipal em parcela única. Baixado à CCJ e CFO, em 19/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente **ATA**, que vai a mesma assinada pelos Vereadores presentes.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

IVALDONIR LUIZ PANATTO
Secretário